



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.440 - PE (2016/0125493-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITAIBA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial do Município de Itaíba aduz que houve, de sua parte, sucumbência mínima, o que tornaria a fixação de honorários em seu desfavor indevida.

2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Na verdade, no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

3. As alegações levantadas pela Fazenda Pública aduzindo à inexigibilidade do título, à existência de fato consumado e à ausência de dano a ressarcir são, em verdade, pretensões voltadas a promover nova análise de questões vinculadas ao mérito da fase cognitiva, relativas ao pagamento de diferença do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) decorrente do FUNDEF, manobra processual inadmissível diante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contornos processuais a que se prestam os embargos à execução, pois não são o meio processual apto para rescindir a coisa julgada, nem substitutivo de recurso no processo de conhecimento.

4. *"Afronta o efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão da União de rediscutir, em Embargos à Execução, matéria já decidida no processo de conhecimento"* (AgRg no AREsp 715.923/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/11/2015.).

5. *"É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório"* (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.).

6. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a retenção dos honorários advocatícios contratuais refere-se a valores apurados em execução contra a União relativos a diferenças de repasses ao FUNDEF.

7. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1509457/PE, Rel. Min. Humberto Martins, em idêntica questão jurídica, firmou compreensão de que é legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários.

8. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial do MUNICÍPIO DE ITAÍBA não conhecido. Recurso especial da UNIÃO conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Município de Itaíba; conheceu em parte do recurso da União e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.440 - PE (2016/0125493-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAIBA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo MUNICÍPIO DE ITAÍBA e pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 285/294, e-STJ).

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDEF. VMAA. VINCULAÇÃO EXCLUSIVAMENTE A EDUCAÇÃO. VALORES NÃO TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE. EQUIVALÊNCIA A UMA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Apelações interpostas pela UNIÃO e pelo MUNICÍPIO DE ITAÍBA contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título executivo judicial, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a execução prossiga de acordo com a planilha apresentada pela contadoria do juízo, no valor de R\$ 19.030.705,15 (dezenove milhões, trinta mil, setecentos e cinco reais e quinze centavos).

2. As questões atinentes ao mérito da pretensão à revisão do valor dos repasses do FUNDEF e do pagamento dos atrasados encontram-se superadas, considerando que já foram tratadas no processo de conhecimento, a questão do valor mínimo por aluno já fora discutida na fase cognitiva. Segundo a sentença de procedência, a União foi condenada ao pagamento da diferença do valor mínimo anual por aluno (VMAA) relativo ao FUNDEF, nos termos do art. 6º, §§1º e 2º da Lei nº 9.424/96, já estando pacificada a questão.

3. A despeito do ponto de vista pessoal do Relator em sentido oposto, esta eg. Corte firmou compreensão de que, quando o Município é forçado a ingressar em juízo para obter a complementação de valores dos repasses do VMAA do FUNDEF, que não lhe foram transferidos voluntariamente, o crédito judicial equívale a uma indenização para a recomposição desses recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. Retenção dos honorários advocatícios contratuais cabível.

4. *A retenção da verba honorária contratual, ademais, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, e no artigo 23 da lei 8 906/94.*

5. *Não é o caso de aplicação da regra da sucumbência mínima para efeito de exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais. considerando-se que a diferença entre o que foi pedido na execução e o valor fixado na sentença recorrida é de quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). No entanto, o percentual de 5% mostra-se exagerado, à luz da regra do art 20. § 4º, do CPC. Fixação da verba sucumbencial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

6 *Apelação da UNIÃO improvida Apelação do MUNICÍPIO DE ITAÍBA parcialmente provida, para permitir a retenção dos honorários advocatícios contratuais e para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 20.000,00".*

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 331/335, e-STJ).

Nas razões do especial do ente municipal (fls. 338/347, e-STJ), a recorrente aduz violação do art. 21, parágrafo único, do CPC, visto que teria sucumbido em parte mínima.

Por seu turno, no recurso especial da União (fls. 361/381, e-STJ), aponta a recorrente que "o acórdão ora recorrido contrariou os arts. 20, §§ 3º e 4º, e 535, II, do CPC; os arts. 1º, 2º e 6º da Lei n. 9.424/96 (já revogados); os arts. 1º, 2º, 4º, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 46 da Lei nº 11.494/2007, art. 8º da Lei Complementar 101/2000" (fl. 365, e-STJ).

Aduz a recorrente a inexigibilidade do título, a existência de fato consumado e a ausência de dano a ressarcir. Acresce a necessidade de indeferimento da expedição do precatório com a retenção dos 20% de honorários advocatícios contratuais, visto que "o montante devido ao credor se refere a valores pretéritos a título de complementação pela União ao FUNDEF. Tais verbas, por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, SOMENTE PODEM SER DESTINADAS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização de profissionais da educação" (fl. 375, e-STJ). Por fim, requer o restabelecimento da sucumbência fixada pelo juízo de piso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 405/435, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 463/464, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.440 - PE (2016/0125493-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial do Município de Itaíba aduz que houve, de sua parte, sucumbência mínima, o que tornaria a fixação de honorários em seu desfavor indevida.

2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Na verdade, no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

3. As alegações levantadas pela Fazenda Pública aduzindo à inexigibilidade do título, à existência de fato consumado e à ausência de dano a ressarcir são, em verdade, pretensões voltadas a promover nova análise de questões vinculadas ao mérito da fase cognitiva, relativas ao pagamento de diferença do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) decorrente do FUNDEF, manobra processual inadmissível diante dos contornos processuais a que se prestam os embargos à execução, pois não são o meio processual apto para rescindir a coisa julgada, nem substitutivo de recurso no processo de conhecimento.

4. *"Afronta o efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão da União de rediscutir, em Embargos à Execução, matéria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já decidida no processo de conhecimento" (AgRg no AREsp 715.923/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/11/2015.).

5. *"É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório"* (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.).

6. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a retenção dos honorários advocatícios contratuais refere-se a valores apurados em execução contra a União relativos a diferenças de repasses ao FUNDEF.

7. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1509457/PE, Rel. Min. Humberto Martins, em idêntica questão jurídica, firmou compreensão de que é legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários.

8. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial do MUNICÍPIO DE ITAÍBA não conhecido. Recurso especial da UNIÃO conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DO RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO

Ao rejeitar a alegação da municipalidade de que sua sucumbência foi mínima, consignou a Corte de origem:

"entende não ser o caso de aplicação da regra da sucumbência mínima para efeito de exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando-se que a diferença entre o que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido na execução e o valor fixado na sentença recorrida é de quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Não há que se falar, portanto, em sucumbência mínima, já que a diferença é bastante elevada.

No entanto, entende que o percentual de 5% mostra-se exagerado, à luz da regra do art. 20, § 4º, do CPC. Fixo a verba sucumbencial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Com efeito, a orientação jurisprudencial prevalente no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"5. Na hipótese, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum demandam incursão no suporte fático-probatório, esbarrando no óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp 677.314/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016.);

"4. A revisão do quantitativo de decaimento de cada parte, para o fim de aferição da ocorrência da sucumbência mínima ou recíproca, depende de nova análise de fatos e provas constantes dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.384.664/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015.).

DO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, visto que a apontada tese omissiva de que é vedado *"o destaque dos honorários contratuais milionários dos precatórios relativos a verbas do FUNDEF"* (fl. 366, e-STJ) foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, consoante facilmente se infere da leitura da ementa do julgado. *In verbis*:

"3. A despeito do ponto de vista pessoal do Relator em sentido oposto, esta eg. Corte firmou compreensão de que, quando o Município é forçado a ingressar em juízo para obter a complementação de valores dos repasses do VMAA do FUNDEF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não lhe foram transferidos voluntariamente, o crédito judicial equívale a uma indenização para a recomposição desses recursos. Precedentes. Retenção dos honorários advocatícios contratuais cabível.

4. A retenção da verba honorária contratual, ademais, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, e no artigo 23 da lei 8 906/94".

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010.).

No mesmo sentido:

"1. Não há vício consistente em omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional" (AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.);

"3. Decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com omissão apta a ensejar o acolhimento da pretensão integrativa" (EDcl no AgRg no AREsp 770.430/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.);

"3. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado" (EDcl no AgRg no AREsp 617.798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 25/11/2015.).

No mérito, as alegações levantadas pela recorrente aduzindo a inexigibilidade do título, a existência de fato consumado e a ausência de dano a ressarcir são, em verdade, pretensões voltadas a promover nova análise de questões vinculadas ao mérito da fase cognitiva, relativas ao pagamento de diferença do Valor Mínimo Anual por aluno (VMAA) decorrente do FUNDEF, manobra processual inadmissível diante dos contornos processuais a que se prestam os embargos à execução, pois não são o meio processual apto para rescindir a coisa julgada, nem substitutivo de recurso no processo de conhecimento.

A propósito:

"4. Afronta o efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão da União de rediscutir, em Embargos à Execução, matéria já decidida no processo de conhecimento" (AgRg no AREsp 715.923/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/11/2015.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Após a sentença transitada em julgado, não pode mais o prolator inovar no processo, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional por ele prestada.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1383547/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014.);

"1. Tendo sido especificado expressamente o termo inicial no título exequendo, tal como asseverado pelo acórdão recorrido, incabível a interpretação ora buscada pela União, em sede de embargos à execução, sob o argumento de ter ocorrido preclusão, decisão extra petita ou ofensa à coisa julgada, pois, na verdade, busca rediscutir questões que não são consideradas supervenientes à sentença e que deveriam ter sido suscitadas na via e momento oportunos" (AgRg no REsp 1.206.509/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014.);

"4. Afronta o efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão do Bacen de rediscutir, em Embargos à Execução, tema já decidido no processo de conhecimento" (AgRg no AREsp 239.679/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014.);

"1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício não há falar, em sede de execução, em nulidade ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, tendo em conta a coisa julgada" (AgRg no Ag 1.201.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 14/12/2011.);

"1. 'Vícios, ainda que de ordem pública, ocorridos no processo de conhecimento, não têm o condão de transpor a autoridade da coisa julgada e irradiar efeitos na fase de execução.' (REsp 695.445/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 12/5/2008)" (AgRg no Ag 1.343.260/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011.);

"1. Não há ambiente jurídico para, em sede de embargos à execução, rediscutir-se a legitimidade ativa da parte já reconhecida, no processo de conhecimento, por sentença transitada em julgado" (REsp 957.354/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008.);

"1. Vícios, ainda que de ordem pública, ocorridos no processo de conhecimento, não têm o condão de transpor a autoridade da coisa julgada e irradiar efeitos na fase de execução. Precedentes" (REsp 695.445/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008.);

"III - Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução" (AgRg no REsp 886.559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 329.);

"1. Se existiu algum equívoco na condenação no processo de conhecimento, deveria o recorrente ter se insurgido naquela oportunidade. Não o fez, mantendo-se inerte até a execução da sentença" (REsp 397.265/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 264.);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"- Em sede de execução, é inadmissível a declaração de nulidade ocorrida em processo que já transitou em julgado, ainda que o vício seja de ordem pública" (REsp 325.732/RN, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 1º/10/2001, p. 262.);

"I - Se no processo de conhecimento foi determinado o pagamento de auxílio-doença por um determinado lapso temporal, e não necessariamente até o fim do processo de reabilitação do obreiro, não viola os dispositivos sobre a coisa julgada a decisão que julga procedentes os embargos à execução opostos para adequar os cálculos aos termos da decisão exequenda.

II - Também não cabe reabrir em fase de execução a discussão a respeito do termo ad quem do pagamento do benefício, tendo em vista que já se operou o trânsito em julgado da decisão de mérito. Precedentes" (REsp 247.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2000, DJ 08/05/2000, p. 123.).

Quanto a honorários, cinge-se a primeira controvérsia em estabelecer se é legítimo o destaque das verbas de honorários advocatícios contratuais sobre os valores apurados em liquidação de sentença relativos a verbas do FUNDEF questionadas em face da União.

A recorrente aduz que a natureza dos valores, por terem destinação constitucional vinculada à educação, não pode sofrer redução, de modo que os honorários devem ser pagos por meio de verba própria. Nesse contexto, consigna que:

"a característica principal do FUNDEF residia na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transformava, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa soma de recursos vinculados ao ensino fundamental, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tais recursos, não é demais insistir, deviam ser incluídos no orçamento de cada Governo com a destinação exclusiva em favor do ensino fundamental.

(...)

Desse modo, o precatório que será expedido na execução deverá obrigatoriamente ser vinculado ao que foi estabelecido no título executivo judicial, ou seja, à complementação dos valores destinados ao Município referentes ao desenvolvimento da Educação, eis que os aludidos valores, por imperativo legal e constitucional, SOMENTE PODEM SER DESTINADOS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação (art. 60 do ADCT. redação da EC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/96 e 56/2006: Leis nºs 9424/96 e 11.494/07)."

Idêntica questão foi recentemente enfrentada pela Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.509.457/PE, de minha relatoria, em que ficou assentado que é legítima a retenção dos honorários contratuais, ainda que o montante refira-se a valores apurados em liquidação de sentença que discutia diferenças de repasses do FUNDEF.

No voto condutor, destacou-se que:

"o Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, é possível a retenção de honorários, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, uma vez que tal verba pertence ao advogado.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DIREITO DE RESERVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Precedentes.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da juntada tempestiva do contrato de prestação de serviço, nem se houve divergência entre o outorgante e seu patrono em relação ao valor devido a título de honorários contratuais, de modo que o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013.)

'RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULA 378/STF. RETENÇÃO DA SUCUMBENCIAL E CONTRATUAL. EVENTUAL CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O EXPROPRIADO E OS SEUS ANTIGOS PATRONOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TRÊS DECISÕES DO JUIZ DE DIREITO. INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO A DUAS. CIÊNCIA EFETIVA POR PARTE DOS NOVOS PATRONOS. COISA JULGADA NÃO VIOLADA.

1. O prazo recursal, independentemente da publicação, conta-se da inequívoca ciência por parte do patrono do recorrente no tocante à decisão recorrida. Precedentes.

2. Mesmo que se reconhecesse a existência de conflito de interesses entre o expropriado e os seus advogados originários, tal situação não constitui força maior capaz de sobrestar o prazo recursal na forma do art. 507 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a intempestividade do agravo em relação a duas decisões agravadas ficou plenamente caracterizada, apenas, no tocante aos novos patronos, regularmente constituídos, os quais deixaram interpor o recurso no decêndio legal.

3. A verba honorária a ser recolhida pelo expropriante, que não se confunde com a indenização fixada, pertence ao advogado, ao qual é permitido postular a retenção dos honorários sucumbenciais e contratuais, em nome próprio, nos mesmos autos da execução, mediante a juntada, inclusive, do contrato de prestação de serviços profissionais, tudo na forma dos artigos 22, caput e § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994. Precedentes.

4. Afronta à coisa julgada e aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil não verificada, considerando-se que a sentença exequenda, diversamente do que sustentou o recorrente, tão somente decidiu que caberia ao expropriante recolher a verba honorária em favor do expropriado e deixou claro que tal encargo sucumbencial difere da efetiva indenização. Em nenhum momento retirou dos advogados o direito de serem remunerados.

5. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.'

(REsp 883.467/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012.)

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE RETENÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A HONORÁRIOS CONTRATUAIS INDEFERIDO PELO JUÍZO TRABALHISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA (ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94). SERVIÇO PRESTADO PELOS ADVOGADOS EM AÇÃO RESCISÓRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOVIDA POR SINDICATO. POSTERIOR AJUIZAMENTO PELOS ADVOGADOS PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DE AÇÕES DE COBRANÇA CONTRA OS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS. DEFERIMENTO NESTAS AÇÕES DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETENÇÃO DE VALORES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO POSITIVO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363/STJ. VEDAÇÃO DE PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NAS AÇÕES DE COBRANÇA, POR SEREM REPRESENTATIVOS JUSTAMENTE DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94, JÁ APRECIADA E INDEFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA.

1- Segundo previsão contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB), o advogado pode, mediante a juntada do contrato de honorários aos autos, requerer ao Juízo onde tramita a ação em que atuou, a retenção de valores devidos ao contratante dos serviços advocatícios, para pagamento dos honorários contratados.

(...).

6- Conflito conhecido para: a) declarar competente para processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios o d. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do VI Fórum Universitário de Pernambuco, cassando as liminares deferidas em cada ação, quanto aos pedidos de antecipação de tutela para determinar a retenção de valores nos autos da execução trabalhista em trâmite na 16ª Vara do Trabalho; b) declarar competente para pedidos relativos a providências no âmbito da execução trabalhista, com base no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o d. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife."

(CC 112.748/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/11/2012.)

(...)

Por fim, quanto à peculiaridade da hipótese dos autos, tal seja, a verba pleiteada na ação ser advinda de fundo constitucional para a educação, nos termos do art. 60 do ADCT e, portanto, não poder ser vinculada a nenhuma outra finalidade, tal argumento não prospera.

A finalidade do legislador, ao instituir tal proibição, não foi impossibilitar que um patrono tivesse direito aos seus créditos honorários quando atuasse em ações de dessa natureza, uma vez que, ao defender municípios credores dessa verba constitucional, o patrono está atuando na defesa constitucional da educação".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ementa do julgado, ainda pendente de publicação, ostenta o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei n. 8.906/94.

2. A pretensão foi acolhida pelo Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração.

3. 'É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório' (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.)

4. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se dá em processo em que se discute verbas do FUNDEF.

5. A previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários, pois a sua atuação decorre das verbas educacionais.

Recursos especiais improvidos".

Reitera-se os fundamentos então expendidos para reconhecer a legitimidade de retenção dos valores relativos a verba honorária contratual.

A segunda controvérsia relativa a honorários aduz que sua fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se irrisória.

Contudo, cumpre reiterar que se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"3. A Corte a quo, à vista dos elementos de ordem fática dos autos, entendeu ser adequada e razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse que, a priori, não se afigura exorbitante para viabilizar a instância especial com vistas à redução da verba. É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgRg no REsp 1.583.049/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016.);

"1. Nas causas em que não haja condenação, como se dá no caso dos autos, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios nele previstos.

2. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

3. No caso, o Tribunal de origem fixou, a título de honorários de sucumbência, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destarte, no caso, não se mostra inadequado ou desproporcional o valor dos honorários advocatícios fixados na origem, não desmerecendo o trabalho do profissional nem o zelo com que conduziu o feito" (AgRg no Ag 1.317.557/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015.).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do MUNICÍPIO DE ITAÍBA e conheço em parte do recurso especial da UNIÃO e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0125493-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.440 / PE

Números Origem: 00004957620144058310 00010534420064058305 4957620144058310

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITAIBA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Município de Itaíba; conheceu em parte do recurso da União e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.